Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1855/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5985/2014
PROTOCOLO	**:** 1490220
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA
VALOR	**:** R$ 164.832,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira quando verificado que despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 30/14, celebrado entre o Município de Rochedo e Supermercado Rochedo Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução do Contrato 30/14 celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *Supermercado Rochedo Ltda.*, no valor de R$ 164.832,60 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) com a finalidade de contratar empresa para aquisição de material de higiene e limpeza.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 15/14* - e a formalização do Contrato 30/14 já foram objeto de apreciação por esta Corte, cujo julgamento entendeu pela regularidade de ambos, nos termos do Acórdão 992/15 de f. 358.

Os documentos pertinentes à execução financeira da contratação foram encaminhados a esta Corte e remetidos à inspetoria competente.

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, inclusive no que tange ao prazo previsto para envio constante no item 1.3.1. (ANA 10192/16 – f. 362).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 18512/16 de f. 365.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 164.832,60) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 15/14 – e o Contrato 30/14 já foram objeto de julgamento favorável desta Corte, conforme se extrai do Acórdão 992/15 de f. 358.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 164.832,60
VALOR EMPENHADO	-	R$ 164.832,60
VALOR ANULADO	-	R$ 3,20
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 164.829,40
TOTAL LIQUIDADO (NF)	-	R$ 164.829,40
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	-	R$ 164.829,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Rochedo/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, estando ainda de acordo com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

Registro, por fim, que consta nos autos o Termo de Encerramento de Contrato (f. 181), registrando que não houve continuação da vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO pela *regularidade* da execução financeira do *Contrato 30/14,* celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *Supermercado Rochedo Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da execução financeira do Contrato 30/14.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB

SETAC.ASC/DSSM